



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000757/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.114 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BRUNO AMAURY DE PAULA TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS..

Restabelece-se a dedução de despesas médicas, lastreadas em recibos, que cumpram os requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução no montante de R\$ 12.190,00 (doze mil, cento e noventa reais), nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Sidney Ferro Barros votou pelas conclusões da relatora.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 35/ 38 , que considerou procedente em parte a impugnação, concluindo por exigir do interessado o imposto Suplementar de R\$ 5.538,49 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) e exonerando do pagamento da parcela restante no valor de R\$ 849,46 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Foram consideradas comprovada as despesas de instrução e a Contribuição á Previdência Privada.

Relate-se que, no tocante às despesas médicas, a primeira instância reportou que:

1. Os recibos emitidos por Carla Ferreira Marques (fisioterapeuta), às fls. 8/19, na monta de R\$ 12.190,00, estão omissos quanto ao endereço da emitente, o que corresponde à vício em relação ao previsto no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.
2. Os recibos de fls. 20/23, no total de R\$ 7.950,00, da lavra de José Tadeu Raposo Frauches, além de omissos quanto ao endereço do emitente também não revelam a quem foram prestados supostos tratamentos psicanalíticos; tais falhas esbarram nas determinações contidas no art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 40 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/06/2011, recurso voluntário de fls.(dig) 47/LS_RV», no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte contesta

II. 2 – MÉRITO

Diante do fato e do relato a seguir o reclamante Impugna o Acórdão nº 09-34.511 da 4ª Turma Especial DRJ/JFA, de 15/04/2011.

Despesas Médicas:

- a) *Carla Ferreira Marques (Fisioterapeuta) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço da emitente, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*
- b) *José Thadeu Raposo Frauches (Psicanalista) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço do emitente e não constavam a quem o serviço foi prestado, entretanto, o endereço do consultório na data era Rua Getúlio Vargas, 73 _ apto 204 _ Centro, Pirapetinga, MG. O contribuinte não possuía dependente em sua declaração, e por este motivo, o tratamento só poderia ser efetuado no próprio contribuinte. Informo também que o profissional veio a falecer em Março/ 2006.*

Vide recibos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio limita-se à glosa de dedução a título de despesas médicas informadas com os profissionais “Carla Ferreira Marques” (fisioterapeuta), no valor de R\$ 12.190,00, não acatada por falta de indicação do endereço e com o psicanalista, “José Tadeu Raposo Frauches”, no valor de R\$ 7.950,00, também desconsiderada pela falta de endereço e da indicação do beneficiário do tratamento.

No recurso, o recorrente informa sanear as omissões apontadas, conforme novos recibos juntados, afirmando, no entanto, relativamente ao psicanalista que o mesmo falecera em março de 2.006, sendo a complementação da informação , realizada pelo próprio recorrente.

A legislação de regência (art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995) exige para a dedução da base de cálculo que a despesa não seja ressarcida por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro, seja realizada com tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes e limitam-se

“ a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei)

Quanto às exigências constantes no artigo 73 do Decreto 3000/1999 - RIR/99, de que as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou

se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º) observo que:

- tal dispositivo tem como base o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, assim fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa;

- a *contrario sensu*, o artigo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, do que concluo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”;

- nessa esteira as expressões “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento;

- resumindo, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

No presente caso, a autoridade lançadora apenas se reportou ao artigo 73 do RIR/99, uma vez que o contribuinte não atendera à intimação, como a seguir (em cópia), sendo a análise documental realizada pela Delegacia de Julgamento

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL  Dedução Indevida de Despesas Médicas Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****20.140,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: Art.8.º, inciso II, alínea 'a', §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Dos autos, observo que:

-relativamente à fisioterapeuta “Carla Ferreira Marques”, o recorrente apresentou nova documentação complementando as informações apontadas como omitidas pela primeira instância;

- já no caso da dedução pleiteada com “Jose Thadeu Raposo Frauches”, o próprio recorrente informa o endereço, alegando que como não declarara dependente o tratamento só poderia ter ocorrido na própria pessoa do recorrente; indicou, ainda, que o profissional falecera;

- assim, com o entendimento já exposto e enquanto regidos pela legislação citada, entendo que a dedução com a despesa de fisioterapia, no valor de R\$ 12.190,00, deva ser acatada a título de dedução, uma vez que atende aos requisitos legais;

- já em relação ao psicanalista, a documentação não atendeu os requisitos exigidos e, ainda, apesar da informação de que o mesmo falecera, a comprovação da vida profissional do mesmo, como seu endereço profissional deveria estar registrado em algum documento hábil. Também, a simples afirmação de que dada a ausência de informação de dependentes em sua declaração a despesa só poderia ter sido efetuada nele próprio não subsiste por si só, pois o contribuinte poderia ter beneficiado outra pessoa, independentemente de indicá-la como dependente, ou talvez a falta de indicação seja pela própria impossibilidade dessa dedução ; Acrescente-se, ainda, apenas a título de ilustração, que nos recibos desse profissional indicava-se “CRT. 28435 “, não sendo, portanto, médico nem psicólogo e o Conselho Federal de Medicina em Processo de Consulta CFM no. 4048/97 afirmou:-

- ser a atividade psicanálise “independente de cursos regulares acadêmicos, sendo os seus profissionais formados pelas sociedades psicanalíticas e analistas didatas. Apesar de manter interfaces com várias profissões pela utilização de conhecimentos científicos e filosóficos comuns a diversas áreas do conhecimento, não se limita a especialidades de nenhuma delas, constituindo-se em uma atividade autônoma e independente.”

- inexistir Conselhos federais, regionais de psicanálise,

- esclareceu, ainda, serem os conselhos

“autarquias federais criadas por leis com as atribuições de supervisionar eticamente, disciplinar e julgar os atos inerentes e exclusivos das profissões liberais de formação acadêmica reconhecidas oficialmente no país, estando a atividade psicanalítica à parte desta conceituação. Não se lhe aplica a vinculação a conselhos.”<<
<http://www.polbr.med.br/ano07/lbp0707.php#2>>> acessado em 17/02/2011

- desta feita, por todo o exposto, considero atendidas as exigências da legislação para efeito de dedução da base de cálculo apenas as despesas com a fisioterapeuta, no valor de R\$ 12.190,00.

Aproveito, outrossim, para registrar a brilhante observação proferida pelo Conselheiro Sidney Ferro Barros que bem expressou a problemática em face dos dispositivos legais relativas à deduções com despesas médicas:

“Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para apenas restabelecer a dedução no montante de R\$ 12.190,00 (doze mil, cento e noventa reais).

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13639.000757/2008-12
Acórdão n.º **2802-01.114**

S2-TE02
Fl. 63



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13639.000757/2008-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.114**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional